

A VALIDADE E OS LIMITES DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO: uma análise à luz do processo civil¹

THE VALIDITY AND LIMITS OF DIGITAL EVIDENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL PROCESS: an analysis in light of civil procedure

Gustavo Brunno Lage de Freitas²

Mayke Alexandre Silva Fedrigo

Orientadora: Esp. Sirlene Fernandes Montanini³

RESUMO

A transformação digital tem impactado significativamente o processo judicial brasileiro, especialmente na produção e utilização de provas digitais. Este estudo analisa sua validade e limites no processo judicial Brasileiro à luz do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 369 do CPC, que consagra o princípio da atipicidade dos meios de prova, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, o que fundamenta a admissibilidade das provas digitais. Contudo, embora reconhecidas pelo ordenamento jurídico, tais provas ainda enfrentam desafios relevantes quanto à autenticidade, integridade e cadeia de custódia. Assim, a efetividade da prova digital depende da consolidação de parâmetros técnicos e interpretativos que assegurem sua confiabilidade, sem violar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: prova digital; processo civil; validade jurídica; tecnologia; direito processual.

ABSTRACT

Digital transformation has significantly impacted the Brazilian judicial process, especially in the production and use of digital evidence. This study analyzes its validity and limits in civil procedure in light of the Code of Civil Procedure of 2015. According to Article 369 of the CPC, which establishes the principle of the atypical nature of means of evidence, the parties are entitled to use all legal and morally legitimate means to prove the truth of the facts, thus supporting the admissibility of digital evidence. However, although recognized by the legal system, such evidence still faces relevant challenges regarding authenticity, integrity, and chain of custody. Therefore, the effectiveness of digital evidence depends on the consolidation of technical and interpretative parameters that ensure its reliability, without violating the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Inhumas UniMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2026.

² Acadêmicos Gustavo Brunno Lage de Freitas e Mayke Alexandre Silva Fedrigo do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas. E-mail: gustavobrunno@aluno.facmais.edu.br e maykesilva@aluno.facmais.edu.br

³ Professora - Orientadora Sirlene Fernandes Montanini Especialista em Direito Público. Docente da Universidade de Inhumas. E-mail: sirlene@facmais.edu.br

constitutional principles of due process, adversarial proceedings, full defense, and human dignity.

Keywords: digital evidence; civil procedure; legal validity; technology; procedural law

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais têm provocado impactos significativos no âmbito do direito processual civil, especialmente no que se refere à produção e valoração das provas. Nesse cenário, conforme destaca Ronaldo Lemos (2019), a transformação digital não apenas altera a forma como as relações sociais se desenvolvem, mas também impõe ao direito a necessidade de adaptação às novas dinâmicas informacionais. Assim, a prova digital surge como elemento cada vez mais presente nas demandas judiciais, abrangendo e-mails, mensagens instantâneas, registros em redes sociais e arquivos armazenados em ambiente virtual.

De acordo com Fredie Didier Jr. (2022), o processo civil deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, adaptando-se aos novos meios de comunicação e armazenamento de dados, sem, contudo, afastar-se dos princípios fundamentais que regem o sistema jurídico. Nesse sentido, a incorporação da prova digital ao processo judicial representa não apenas uma inovação, mas uma necessidade decorrente da realidade contemporânea.

Entretanto, a utilização desses elementos probatórios suscita questionamentos relevantes quanto à sua validade, especialmente no que diz respeito à autenticidade, integridade e confiabilidade dos dados digitais. Além disso, conforme observa Patrícia Peck Pinheiro (2021), o uso de informações digitais no âmbito jurídico exige cautela quanto à proteção de dados pessoais e à privacidade, reforçando a necessidade de critérios técnicos e jurídicos para sua adequada utilização. Assim, problematiza-se: quais são os limites e critérios de validade da prova digital no processo civil brasileiro?

Dessa forma, o presente artigo justifica-se pela relevância acadêmica e prática do tema, tendo em vista que a prova digital já desempenha papel central na solução de conflitos judiciais, exigindo do operador do direito uma atuação técnica e atualizada, especialmente diante dos riscos inerentes à manipulação e à fragilidade dos dados digitais.

O objetivo deste artigo é analisar a validade e os limites da prova digital no processo civil brasileiro, à luz do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase nos desafios relacionados à sua autenticidade, integridade e cadeia de custódia, bem como na necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

2 DESENVOLVIMENTO

O presente capítulo tem por finalidade aprofundar a análise acerca da prova digital no processo civil brasileiro, examinando seus fundamentos teóricos, sua evolução no ordenamento jurídico e os principais desafios relacionados à sua utilização no âmbito probatório. Parte-se da premissa de que a transformação digital das relações sociais, conforme destacado por Ronaldo Lemos (2019), impõe ao direito a necessidade de reinterpretar de institutos tradicionais, especialmente no que se refere à produção e valoração das provas.

Inicialmente, aborda-se o conceito e as características da prova digital, com ênfase na desmaterialização do suporte físico e na distinção entre documento eletrônico e documento digitalizado, elementos essenciais para a adequada compreensão de sua estrutura e comportamento no processo. Em seguida, analisa-se sua admissibilidade à luz do Código de Processo Civil de 2015, especialmente diante do princípio da atipicidade dos meios de prova previsto no art. 369, bem como da necessidade de integração entre critérios jurídicos e mecanismos técnicos de validação, conforme aponta Tarcísio Teixeira (2020).

Por fim, examinam-se os principais limites e desafios da prova digital, notadamente quanto à autenticidade, integridade e cadeia de custódia, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, também se considera a influência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à privacidade, conforme destacado por Patrícia Peck Pinheiro (2021), de modo a garantir a confiabilidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

2.1 Conceito e evolução da prova digital

A prova digital deve ser compreendida não apenas como um conjunto de dados em meio eletrônico, mas como um fenômeno jurídico-tecnológico caracterizado pela desmaterialização do suporte físico e pela dependência de sistemas informacionais para sua existência, armazenamento e interpretação. Diferentemente das provas tradicionais, cuja materialidade confere maior estabilidade, a prova digital apresenta natureza imaterial, sendo constituída por fluxos de dados que exigem mediação tecnológica para sua visualização e validação. Nesse sentido, conforme observa Ronaldo Lemos (2019), a digitalização das relações sociais impõe ao direito a necessidade de adaptação às novas formas de produção e circulação da informação, o que impacta diretamente a dinâmica probatória.

Nesse contexto, mais relevante do que delimitar ontologicamente o que é a prova digital é analisar como ela se comporta no ambiente processual. Trata-se de uma prova marcada pela volatilidade, pela facilidade de replicação sem perda de qualidade, pela suscetibilidade a alterações imperceptíveis e pela necessidade de rastreabilidade técnica. Essas características impõem desafios específicos ao direito probatório, sobretudo no que se refere à garantia de autenticidade, integridade e confiabilidade do conteúdo apresentado em juízo, exigindo a adoção de mecanismos técnicos de validação, conforme também destaca Tarcísio Teixeira (2020) ao tratar da prova digital no contexto do processo eletrônico.

É imprescindível, ainda, distinguir o documento eletrônico do documento digitalizado. O documento eletrônico é aquele originalmente criado em ambiente digital, como e-mails, registros em bancos de dados ou mensagens em aplicativos, possuindo, em regra, metadados que auxiliam na verificação de sua origem e integridade. Já o documento digitalizado consiste na mera conversão de um suporte físico para o meio digital, não sendo, por si só, suficiente para assegurar a correspondência fiel com o original, o que pode exigir mecanismos adicionais de validação, como certificação ou conferência com o documento físico.

A evolução da prova digital está diretamente relacionada ao avanço das tecnologias da informação e à crescente virtualização das relações sociais. A digitalização das comunicações, das transações econômicas e dos próprios atos

processuais transformou a prova digital em elemento central na reconstrução dos fatos em juízo. Nesse cenário, conforme destaca Fredie Didier Jr. (2022), o direito processual civil deve acompanhar as transformações sociais, incorporando novos meios probatórios e reinterpretando institutos tradicionais à luz da realidade tecnológica.

Assim, a prova digital não representa apenas uma ampliação do rol de meios de prova, mas uma verdadeira reconfiguração da lógica probatória, exigindo a integração entre conhecimento jurídico e técnico. Sua adequada utilização demanda não apenas critérios normativos, mas também a adoção de procedimentos técnicos, como a preservação de metadados, o registro da cadeia de custódia e a utilização de ferramentas de verificação, capazes de assegurar sua confiabilidade e legitimidade no processo judicial.

2.2 Tecnologias aplicadas à prova digital: Hash e Blockchain

A crescente complexidade das provas digitais tem impulsionado a utilização de mecanismos tecnológicos voltados à garantia de sua autenticidade, integridade e confiabilidade. Nesse contexto, destacam-se as funções hash e a tecnologia blockchain, que vêm sendo incorporadas como instrumentos capazes de suprir as fragilidades inerentes ao ambiente digital, especialmente no que se refere à possibilidade de manipulação e à dificuldade de verificação da origem dos dados. Conforme destaca Matheus Araújo (2023), a utilização dessas tecnologias representa importante avanço na preservação da confiabilidade das provas digitais no âmbito processual.

As funções hash consistem em algoritmos matemáticos que geram um código único a partir de um arquivo ou conjunto de dados, funcionando como uma espécie de “impressão digital” do conteúdo. Sua principal característica é a sensibilidade a alterações, de modo que qualquer modificação, por menor que seja, resulta na geração de um código completamente distinto. Dessa forma, o hash permite verificar a integridade da prova digital, assegurando que o conteúdo apresentado em juízo corresponde exatamente ao original, sem adulterações. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial para a preservação da confiabilidade dos elementos probatórios em ambiente eletrônico. Nesse sentido, Catiane Steffen (2025) ressalta que as funções hash desempenham papel fundamental na validação técnica das provas digitais e na preservação de sua integridade.

Por sua vez, o blockchain consiste em uma tecnologia de registro distribuído que armazena informações em blocos encadeados de forma criptograficamente segura, garantindo sua imutabilidade e rastreabilidade. Ao registrar o hash de um documento em uma rede blockchain, cria-se um registro permanente e verificável da existência daquele conteúdo em determinado momento, o que permite comprovar sua anterioridade e impedir alterações posteriores sem detecção. Essa característica torna o blockchain especialmente relevante para a preservação da cadeia de custódia da prova digital, uma vez que possibilita o acompanhamento seguro de seu histórico desde a produção até sua apresentação em juízo. Conforme explica Patrícia Peck Pinheiro (2021), a tecnologia blockchain oferece mecanismos capazes de garantir maior rastreabilidade, autenticidade e integridade às informações digitais, contribuindo para a preservação segura da prova eletrônica no ambiente processual.

A aplicação conjunta dessas tecnologias contribui significativamente para o fortalecimento da prova digital no processo civil, ao oferecer mecanismos objetivos de verificação de autenticidade e integridade. Estudos recentes sobre o tema

demonstram que a utilização da blockchain pode representar uma solução eficaz para a validação de provas digitais, especialmente em situações nas quais não há certificação digital formal, ampliando as possibilidades de utilização segura desses elementos no âmbito judicial.

2.3 Validade jurídica da prova digital

O Código de Processo Civil de 2015 representa um marco na modernização do sistema processual brasileiro ao admitir expressamente a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova. Nos termos do art. 369, consagra-se o princípio da atipicidade dos meios probatórios, permitindo às partes empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos, o que fundamenta a admissibilidade da prova digital no processo civil (Brasil, 2015).

Além disso, os arts. 439 a 441 do CPC reforçam essa admissibilidade ao disciplinar a utilização de reproduções mecânicas e eletrônicas como meios de prova, reconhecendo que dados armazenados em meio digital podem possuir valor probatório, desde que não haja impugnação quanto à sua autenticidade. Tais dispositivos evidenciam a adaptação do ordenamento jurídico à realidade tecnológica, ampliando o conceito tradicional de documento e afastando a exigência de suporte físico como elemento essencial à validade probatória. (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 assume papel central ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), responsável por garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A partir desse marco normativo, as assinaturas digitais baseadas em certificados emitidos pela ICP-Brasil passam a gozar de presunção de veracidade, conferindo maior segurança jurídica às provas digitais apresentadas em juízo. Todavia, conforme destaca Tarcísio Teixeira (2020), a certificação digital não constitui o único meio de validação da prova digital, sendo possível demonstrar sua confiabilidade por outros mecanismos técnicos, especialmente quando ausente assinatura digital qualificada.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2021), a admissão da prova digital evidencia a superação da concepção tradicional de documento, anteriormente vinculada ao suporte físico, passando a abranger registros eletrônicos e dados digitais. Contudo, a validade da prova digital não decorre apenas de sua admissibilidade formal, sendo indispensável a demonstração de sua autenticidade e integridade, especialmente quando não estiver amparada por certificação digital reconhecida, o que reforça a necessidade de análise técnica no momento de sua valoração.

Dessa forma, verifica-se que a validade jurídica da prova digital no processo civil brasileiro resulta da conjugação entre normas processuais e mecanismos técnicos de certificação e verificação. Embora o ordenamento jurídico reconheça sua utilização, sua eficácia probatória está condicionada à capacidade de demonstrar a confiabilidade do conteúdo apresentado, seja por meio de presunção legal, como no caso das assinaturas digitais certificadas, seja por meio de outros elementos técnicos e probatórios que assegurem sua veracidade, como metadados, registros de integridade e procedimentos de preservação da prova.

2.3.1 Justiça 4.0 e a digitalização do Poder Judiciário

A modernização do Poder Judiciário brasileiro intensificou-se significativamente com a implementação de políticas voltadas à transformação digital da atividade jurisdicional. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça passou a desenvolver iniciativas destinadas à ampliação do acesso à justiça por meio de ferramentas tecnológicas, destacando-se o programa Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução nº 345/2020 do CNJ. Tais medidas permitiram a ampliação da tramitação eletrônica dos processos, da realização de audiências virtuais e da prática de atos processuais em ambiente integralmente digital, promovendo maior celeridade, eficiência e acessibilidade à prestação jurisdicional.

Conforme destaca Tarcísio Teixeira (2021), a incorporação de tecnologias ao processo judicial representa consequência natural da transformação digital das relações sociais, exigindo do direito processual constante adaptação aos novos meios de comunicação e produção de informações. Nesse sentido, a consolidação do processo eletrônico demonstra que a atividade jurisdicional contemporânea passou a depender diretamente de sistemas informacionais e mecanismos tecnológicos para garantir eficiência e efetividade na prestação jurisdicional.

A incorporação dessas ferramentas tecnológicas ao funcionamento do Judiciário evidencia a consolidação do processo eletrônico como realidade permanente no sistema jurídico brasileiro. Nesse cenário, a utilização da prova digital assume relevância ainda maior, considerando que grande parte dos atos processuais e elementos probatórios passou a ser produzida, armazenada e compartilhada em ambiente virtual. Dessa forma, o fortalecimento da atividade jurisdicional digital exige a adoção de mecanismos cada vez mais rigorosos de proteção da autenticidade, integridade e segurança das informações eletrônicas utilizadas no processo judicial.

Além disso, a crescente digitalização do Poder Judiciário demonstra que a transformação tecnológica não se limita à modernização estrutural dos tribunais, mas também impacta diretamente a dinâmica probatória e a forma de produção das decisões judiciais. Conforme observa Ronaldo Lemos (2019), a evolução tecnológica impõe ao direito a necessidade de constante adaptação às novas formas de circulação e tratamento da informação. Assim, a consolidação do modelo de Justiça Digital reforça a importância da integração entre direito e tecnologia, especialmente no que se refere à preservação da confiabilidade das provas digitais e à garantia dos direitos fundamentais no ambiente eletrônico.

2.4 Desafios da prova digital: autenticidade e cadeia de custódia

Apesar dos avanços normativos que consolidaram a admissibilidade da prova digital no processo civil brasileiro, sua utilização ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à sua fragilidade, volatilidade e elevada suscetibilidade à manipulação. Diferentemente das provas tradicionais, cuja materialidade confere maior estabilidade e previsibilidade quanto à sua conservação, a prova digital caracteriza-se pela facilidade com que pode ser alterada, replicada ou até mesmo suprimida sem deixar vestígios evidentes, o que impõe ao direito probatório a necessidade de adoção de critérios mais rigorosos para aferição de sua confiabilidade.

Nesse contexto, a autenticidade, entendida como a garantia de autoria, e a integridade, relacionada à preservação do conteúdo original, tornam-se elementos centrais para a validação da prova digital, exigindo não apenas previsão normativa, mas também a incorporação de mecanismos técnicos capazes de assegurar sua

idoneidade ao longo de todo o trâmite processual, conforme também destaca Tarcísio Teixeira (2020) ao tratar da necessidade de validação técnica das evidências digitais.

Nesse cenário, a cadeia de custódia assume papel de destaque como instrumento destinado a assegurar a rastreabilidade da prova desde o momento de sua obtenção até sua apresentação em juízo, permitindo verificar se houve ou não interferências que comprometam sua integridade. Embora sua previsão normativa esteja expressamente disciplinada no âmbito penal, especialmente a partir da introdução do art. 158-A do Código de Processo Penal pelo Pacote Anti Crime, a doutrina e a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, têm reconhecido a possibilidade de aplicação analógica deste instituto no processo civil, justamente em razão da necessidade de se garantir maior segurança na valoração da prova digital. Assim, a cadeia de custódia deixa de ser um conceito restrito ao processo penal e passa a representar um parâmetro técnico-jurídico relevante também no âmbito cível, contribuindo para a construção de um modelo probatório mais confiável e alinhado à realidade tecnológica contemporânea.

No plano prático, a preservação da prova digital demanda a adoção de técnicas específicas que permitam assegurar sua autenticidade e integridade de forma objetiva e verificável. Dentre esses mecanismos, destaca-se a ata notarial, prevista no art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, por meio da qual o tabelião, dotado de fé pública, certifica a existência e o conteúdo de determinado fato ocorrido em ambiente digital, conferindo maior robustez à prova apresentada.

Paralelamente, o uso de tecnologias como o hash criptográfico revela-se fundamental para garantir a integridade dos arquivos digitais, funcionando como uma espécie de identificação única do conteúdo, de modo que qualquer alteração, por menor que seja, resulta na modificação deste código, permitindo a detecção de eventuais adulterações. Ademais, ferramentas especializadas de captura técnica, como Preserve.me e Verifact, têm sido cada vez mais utilizadas na prática forense para registrar conteúdos digitais com preservação de metadados e rastreabilidade, o que contribui significativamente para o aumento da confiabilidade da prova produzida.

Dessa forma, conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2020), a valoração da prova deve observar critérios rigorosos de idoneidade, sob pena de comprometimento da própria segurança jurídica. Nesse sentido, verifica-se que a prova digital não se esgota em sua admissibilidade formal, exigindo um tratamento técnico-jurídico qualificado que envolva tanto a correta aplicação das normas processuais quanto a utilização de instrumentos tecnológicos adequados. A superação dos desafios inerentes à prova digital depende, portanto, da integração entre direito e tecnologia, bem como da adoção de boas práticas na coleta, preservação e apresentação dos dados, de modo a assegurar que tais elementos possam efetivamente contribuir para a reconstrução fidedigna dos fatos e para a realização da justiça no processo civil contemporâneo.

2.5 Princípios constitucionais e limites da prova digital

A utilização da prova digital no processo civil brasileiro deve ser necessariamente analisada à luz dos princípios constitucionais que estruturam o devido processo legal, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. Isso porque, embora o ordenamento jurídico admita a ampla liberdade probatória, tal admissibilidade não é absoluta, encontrando limites nos

direitos fundamentais das partes e de terceiros eventualmente envolvidos. Nesse contexto, a obtenção e a utilização da prova digital não podem ocorrer de forma ilícita, invasiva ou desproporcional, sob pena de violação de garantias constitucionais e consequente inadmissibilidade da prova. Assim, a atividade probatória deve ser orientada não apenas pela busca da verdade real, mas também pelo respeito aos direitos da personalidade, à intimidade e à privacidade.

Nesse cenário, ganha especial relevância a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelece parâmetros para o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito judicial. Conforme destaca Patrícia Peck Pinheiro (2021), o tratamento de dados em ambiente digital deve observar rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e adequação, especialmente quando envolve informações sensíveis ou dados de terceiros. A utilização de provas digitais frequentemente implica o tratamento de dados pessoais muitas vezes de indivíduos que não integram a relação processual como ocorre, por exemplo, na juntada de conversas de aplicativos de mensagens instantâneas.

A coleta e apresentação desses dados devem, portanto, limitar-se às informações estritamente relevantes para a solução da controvérsia, podendo demandar a anonimização de dados ou a restrição do conteúdo apresentado, a fim de evitar violação indevida à privacidade.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado posição cautelosa quanto à valoração de provas digitais, especialmente no que se refere à utilização isolada de capturas de tela (prints). O entendimento predominante é no sentido de que tais elementos, quando apresentados de forma isolada e sem mecanismos adicionais de verificação, possuem baixa confiabilidade probatória, em razão da possibilidade de manipulação, edição ou exclusão de mensagens sem deixar vestígios evidentes.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que a mera juntada de prints de conversas não é suficiente para comprovar a veracidade dos fatos alegados, exigindo-se a utilização de outros meios que assegurem a autenticidade da prova, conforme entendimento firmado no Habeas Corpus nº 598.886/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a fragilidade de mensagens extraídas sem garantia de integridade.

Dessa maneira, a admissibilidade da prova digital demanda uma análise equilibrada entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Conforme destaca Patrícia Peck Pinheiro (2021), a utilização de elementos digitais no processo exige observância rigorosa aos princípios constitucionais, especialmente à proporcionalidade e à proteção da privacidade. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade atua como parâmetro para verificar se a utilização da prova é adequada, necessária e razoável diante do caso concreto, evitando abusos na obtenção e utilização das informações digitais.

Assim, embora a prova digital seja cada vez mais relevante no cenário jurídico contemporâneo, sua aplicação deve ocorrer com cautela e responsabilidade, exigindo do operador do direito conhecimento técnico e jurídico acerca dos impactos tecnológicos relacionados à produção e preservação dessas provas.

2.5.1 Inteligência artificial e os riscos de manipulação da prova digital

Além dos desafios relacionados à autenticidade e à integridade da prova digital, outro aspecto relevante refere-se à crescente utilização da inteligência

artificial e de ferramentas automatizadas no contexto da produção probatória. A evolução tecnológica possibilitou o desenvolvimento de softwares capazes de criar, modificar e reproduzir conteúdos digitais com elevado grau de sofisticação, como ocorre nos casos de deepfakes, manipulação de imagens, clonagem de voz e geração artificial de documentos, vídeos e áudios. Essa realidade amplia significativamente os riscos relacionados à confiabilidade das provas digitais, exigindo do Poder Judiciário e dos operadores do direito maior cautela na análise desses elementos. Conforme observa Patrícia Peck Pinheiro (2021), a constante evolução tecnológica impõe ao direito a necessidade de atualização permanente dos mecanismos destinados à proteção da autenticidade, integridade e segurança das informações digitais.

Nesse cenário, a inteligência artificial apresenta dupla função no âmbito probatório. De um lado, pode representar risco à segurança jurídica, especialmente quando utilizada para adulteração de conteúdos digitais de maneira praticamente imperceptível ao usuário comum. De outro, a própria tecnologia pode atuar como instrumento de verificação e validação da autenticidade das provas, por meio de softwares especializados capazes de identificar alterações, inconsistências em metadados e sinais de manipulação digital.

Técnicas de análise algorítmica, reconhecimento de padrões faciais e vocais, rastreamento de inconsistências em pixels, metadados e frequência sonora vêm sendo empregadas na perícia computacional para detectar traços deixados por sistemas automatizados de geração de imagem, vídeo e áudio. Nesse sentido, Ronaldo Lemos (2019) destaca que a transformação digital modifica profundamente as relações sociais e jurídicas, exigindo novas formas de interpretação, fiscalização e controle dos elementos informacionais utilizados no processo judicial.

A crescente sofisticação dos deepfakes também tem impulsionado o desenvolvimento de métodos periciais especializados voltados à identificação de manipulações em áudios, vídeos e imagens digitais. Atualmente, técnicas baseadas em análise forense computacional, verificação de inconsistências biométricas, rastreamento de metadados e detecção de padrões algorítmicos vêm sendo utilizadas para identificar conteúdos artificialmente produzidos ou adulterados por inteligência artificial.

Conforme ressalta Patrícia Peck Pinheiro (2021), os avanços da inteligência artificial exigem constante aperfeiçoamento dos mecanismos técnicos de validação da prova digital, especialmente diante da crescente dificuldade de identificação de conteúdos manipulados. Nesse contexto, o Poder Judiciário passa a enfrentar o desafio de incorporar conhecimentos técnicos cada vez mais avançados à atividade probatória, exigindo atuação interdisciplinar entre profissionais do direito e especialistas em tecnologia da informação.

A utilização de conteúdos produzidos ou modificados por inteligência artificial exige observância rigorosa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo às partes a possibilidade de impugnar tecnicamente a autenticidade do material apresentado.

Nesse contexto, a perícia técnica assume papel ainda mais relevante, sobretudo diante da dificuldade de identificação de manipulações sofisticadas realizadas em ambiente digital. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2021), a prova digital demanda análise técnica especializada justamente em razão de suas peculiaridades e da facilidade com que pode sofrer alterações sem deixar vestígios aparentes.

Além disso, a crescente utilização de inteligência artificial no processo judicial também suscita debates éticos e jurídicos relacionados à transparência algorítmica, à confiabilidade dos sistemas automatizados e à necessidade de supervisão humana. Conforme leciona Fredie Didier Jr. (2022), o processo civil contemporâneo deve incorporar os avanços tecnológicos sem afastar-se das garantias fundamentais que estruturam o devido processo legal, especialmente no que se refere à motivação das decisões judiciais e à preservação da atuação humana no exercício da jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que os avanços tecnológicos impõem novos desafios ao direito probatório contemporâneo, exigindo constante atualização dos instrumentos jurídicos e técnicos destinados à validação da prova digital. A integração entre inteligência artificial, perícia técnica e mecanismos de preservação da integridade dos dados mostra-se essencial para assegurar maior confiabilidade às provas produzidas em ambiente digital, garantindo equilíbrio entre inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais, conforme também defende Tarcísio Teixeira (2020) ao tratar da necessidade de integração entre direito e tecnologia no processo eletrônico.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e exploratórios, voltando-se à compreensão dos aspectos jurídicos relacionados à prova digital no processo civil brasileiro. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar fenômenos jurídicos complexos, especialmente no que se refere à interação entre normas processuais, avanços tecnológicos e princípios constitucionais, não se limitando à análise quantitativa de dados, mas privilegiando a construção crítica e interpretativa do conhecimento, em consonância com a natureza interdisciplinar do tema, que envolve a articulação entre direito e tecnologia.

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a análise de livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência. A coleta bibliográfica e documental foi realizada no período dos últimos 7 (sete) anos, abrangendo a análise de doutrinas especializadas, artigos científicos, legislação e entendimentos jurisprudenciais relacionados à prova digital, ao processo eletrônico e à proteção de dados pessoais. O recorte temporal adotado justifica-se pela necessidade de utilização de materiais atualizados, considerando a constante evolução tecnológica e as frequentes transformações normativas e jurisprudenciais relacionadas ao tema.

No plano normativo, a investigação concentrou-se principalmente no Código de Processo Civil de 2015, bem como em diplomas correlatos, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). No âmbito jurisprudencial, foram analisados entendimentos dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, com foco na admissibilidade, produção e valoração da prova digital.

Do ponto de vista metodológico, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais da teoria da prova e dos princípios do processo civil para, em seguida, realizar uma análise específica da prova digital no contexto brasileiro. Tal procedimento permitiu estabelecer uma conexão lógica entre os fundamentos teóricos e sua aplicação prática, possibilitando a identificação dos principais

desafios, limites e critérios de validade deste meio probatório, especialmente diante das particularidades técnicas que envolvem o ambiente digital.

Dessa forma, a metodologia adotada mostrou-se adequada aos objetivos da pesquisa, ao permitir uma análise sistemática, crítica e interdisciplinar do tema, integrando diferentes fontes do direito e contribuindo para a compreensão da prova digital como elemento central na dinâmica processual contemporânea.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece de forma expressa a admissibilidade da prova digital, especialmente a partir das disposições do Código de Processo Civil de 2015, que consagra a atipicidade dos meios de prova e admite a utilização de documentos eletrônicos no processo judicial. Esse reconhecimento, aliado à evolução tecnológica e à digitalização das relações sociais, consolidou a prova digital como instrumento relevante na reconstrução dos fatos em juízo, ampliando sua utilização tanto no processo civil quanto em outras áreas do direito. Entretanto, a pesquisa demonstrou que, apesar da existência de previsão normativa, ainda persistem dificuldades práticas relacionadas à produção, preservação e valoração desse tipo de prova, fator que contribui para a existência de divergências interpretativas e insegurança jurídica.

Os resultados obtidos foram construídos a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de doutrinas especializadas em direito digital, processo eletrônico e proteção de dados, bem como no estudo da legislação brasileira aplicável ao tema, especialmente o Código de Processo Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, responsável pela instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Além disso, foram analisados entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça relacionados à admissibilidade e confiabilidade da prova digital, sobretudo em casos envolvendo documentos eletrônicos, mensagens instantâneas e registros digitais utilizados como meio de prova no processo judicial.

No plano prático, verificou-se que um dos principais desafios da prova digital está relacionado à comprovação de sua autenticidade e integridade, considerando que os dados eletrônicos podem ser facilmente manipulados, alterados ou excluídos. Diferentemente das provas tradicionais, a prova digital depende de mecanismos técnicos específicos para assegurar sua confiabilidade, como a preservação de metadados, a utilização de funções hash, certificação digital e procedimentos adequados de cadeia de custódia. Nesse contexto, a perícia técnica assume papel fundamental, principalmente quando há questionamentos acerca da veracidade do conteúdo apresentado, funcionando como instrumento apto a verificar a origem, integridade e eventual adulteração das informações digitais.

A análise jurisprudencial também demonstrou que os tribunais superiores brasileiros têm admitido a utilização da prova digital, desde que observados critérios mínimos de confiabilidade e segurança. Destaca-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que capturas de tela (prints) de conversas em aplicativos de mensagens, como WhatsApp, não possuem força probatória absoluta quando apresentadas isoladamente, em razão da possibilidade de manipulação do conteúdo. Dessa forma, a jurisprudência tem exigido a apresentação de mecanismos complementares de validação, como atas notariais e perícias técnicas, capazes de conferir maior credibilidade às informações apresentadas em juízo.

Por outro lado, constatou-se que, quando produzida e preservada de maneira adequada, a prova digital possui plena capacidade de fundamentar decisões judiciais. A utilização de atas notariais previstas no art. 384 do Código de Processo Civil, bem como da certificação digital regulamentada pela ICP-Brasil, fortalece significativamente a autenticidade e integridade das provas eletrônicas, garantindo maior segurança jurídica ao processo. Assim, a pesquisa evidencia que o principal problema não está na admissibilidade da prova digital em si, mas na ausência de padronização técnica quanto à sua obtenção, preservação e apresentação perante o Poder Judiciário.

Além dos aspectos técnicos e processuais, a pesquisa demonstrou que a utilização da prova digital deve observar rigorosamente os direitos fundamentais relacionados à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece parâmetros importantes para o tratamento de informações digitais, inclusive no contexto judicial, determinando que a coleta e utilização de dados sejam realizadas de forma adequada, necessária e proporcional. Nesse sentido, a admissibilidade da prova digital exige a realização de um juízo de ponderação entre a efetividade da prestação jurisdicional e a preservação das garantias constitucionais, evitando excessos e prevenindo violações indevidas aos direitos individuais.

Dessa forma, conclui-se que a prova digital ocupa posição consolidada no ordenamento jurídico brasileiro e tende a assumir importância cada vez maior diante da evolução tecnológica e da crescente digitalização das relações sociais. Contudo, sua efetividade ainda depende do aperfeiçoamento de mecanismos técnicos e jurídicos capazes de assegurar maior uniformidade na interpretação e valoração das provas eletrônicas. Assim, a integração entre conhecimento jurídico e tecnológico, aliada à adoção de boas práticas na produção e preservação da prova digital, mostra-se essencial para garantir sua confiabilidade, fortalecer a segurança jurídica e promover maior efetividade na prestação jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a prova digital se consolidou como instrumento indispensável no processo civil brasileiro, especialmente em razão da crescente digitalização das relações sociais e da evolução tecnológica que transformou a forma de produção e circulação das informações. Além disso, o próprio ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir expressamente a utilização de meios eletrônicos de prova, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015 e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, responsável pela instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conferindo validade jurídica às assinaturas digitais certificadas. Dessa forma, percebe-se que o debate jurídico contemporâneo não se concentra mais na admissibilidade da prova digital, mas principalmente nos mecanismos necessários para assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

A pesquisa demonstrou que os principais desafios relacionados à prova digital decorrem da fragilidade técnica existente na produção e preservação desses elementos probatórios quando não observados critérios mínimos de segurança. Nesse contexto, destacam-se problemas como a utilização de capturas de tela desacompanhadas de validação técnica, a ausência de preservação da cadeia de custódia, a dificuldade de comprovação da autoria de documentos eletrônicos e a coleta inadequada de dados pessoais sem observância dos parâmetros

estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tais fatores comprometem significativamente a força probatória dos elementos digitais e contribuem para a insegurança jurídica, sobretudo diante da ausência de uniformização jurisprudencial quanto aos critérios de valoração da prova eletrônica.

Observou-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento cauteloso quanto à utilização da prova digital, especialmente em situações envolvendo mensagens eletrônicas e registros extraídos de aplicativos de comunicação instantânea. O entendimento predominante é de que provas digitais produzidas de forma isolada, como prints de conversas, não são suficientes para demonstrar a veracidade dos fatos sem a existência de mecanismos complementares capazes de garantir sua autenticidade. Nesse sentido, instrumentos como atas notariais, perícias técnicas, certificação digital e registros de integridade passaram a assumir papel fundamental na validação da prova digital perante o Poder Judiciário.

Além dos aspectos técnicos, constatou-se que a utilização da prova digital deve observar rigorosamente os limites impostos pelos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais, ao contraditório e ao devido processo legal. Assim, a admissibilidade da prova eletrônica exige a realização de um juízo de proporcionalidade entre a efetividade da prestação jurisdicional e a preservação das garantias constitucionais, evitando abusos na obtenção e utilização de informações digitais.

Dessa maneira, torna-se evidente que a efetividade da prova digital depende da integração entre conhecimento jurídico e conhecimento tecnológico, exigindo do operador do direito não apenas domínio das normas processuais, mas também compreensão técnica acerca dos mecanismos de preservação, autenticação e validação de dados eletrônicos. Conforme destaca Ronaldo Lemos (2019), a transformação digital impõe ao direito não somente adaptações legislativas, mas também uma mudança estrutural na forma de interpretação e aplicação dos institutos jurídicos tradicionais.

Por fim, conclui-se que a consolidação da prova digital no ordenamento jurídico brasileiro representa avanço necessário e compatível com a realidade tecnológica contemporânea. Entretanto, sua plena efetividade ainda depende da construção de parâmetros mais objetivos e uniformes, tanto no âmbito legislativo quanto jurisprudencial, capazes de proporcionar maior segurança jurídica e confiabilidade ao processo judicial. Assim, mais do que admitir a utilização da prova digital, o grande desafio contemporâneo consiste em assegurar que sua produção e utilização ocorram de forma técnica, responsável e juridicamente legítima, contribuindo para decisões judiciais mais seguras, eficazes e compatíveis com as demandas da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Matheus. **Inteligência artificial, blockchain e a cadeia de custódia da prova no processo penal**. Revista da UFMG, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: [Portal de Periódicos UFMG](#). Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [Planalto - Código de Processo Civil](#). Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [Planalto - LGPD](#). Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anti Crime)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [Planalto - Pacote Anticrime](#). Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [Planalto - ICP Brasil](#). Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 27 out. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça](#). Acesso em: 29 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório e decisão judicial.** 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Disponível em: [Editora JusPodivm](#). Acesso em: 16 abr. 2026.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: [FGV Editora](#). Acesso em: 27 mar. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: [Plataforma Revista dos Tribunais](#). Acesso em: 11 mar. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: [Editora JusPodivm](#). Acesso em: 19 abr. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: [Saraiva Educação](#). Acesso em: 30 mar. 2026.

STEFFEN, Catiane. **Cadeia de custódia da prova digital no Brasil: o que se precisa, o que se tem e por que pensar em blockchain?** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [Revista da EMERJ](#). Acesso em: 05 maio 2026.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico.** São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: [Saraiva Educação](#). Acesso em: 25 mar. 2026.